Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível de nº 0931789-13.2025.8.19.0001 **cl** 1

APELANTE : RIO+ SANEAMENTO BL3 S A
APELADO : LUIZA ELENA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO DE DÉBITO. RECAI SOBRE A PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC/2015, O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA IMPUGNADA. PROVA PERICIAL QUE DEIXOU DE SER PRODUZIDA. REVISÃO DAS FATURAS DE CONSUMO DANO MORAL CONFIGURADO. SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. QUANTIA FIXADA EM R$7.000,00 DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE, SINTETIZADO NA SÚMULA Nº 343 DESTE TRIBUNAL, "A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO." SENTENÇA ESCORREITA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de nº **0931789-13.2025.8.19.0001**, em que são Apelante e Apelado as partes acima indicadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram **a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas

VALERIA DACHEUX NASCIMENTO:14585 Assinado em 30/09/2026 17:54:52
Local: GAB. DES(A). VALERIA DACHEUX NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUIZA ELENA RIBEIRO DE OLIVEIRA em face da RIO+SANEAMENTO BI3 S.A.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da R. Sentença do id de nº 276613877:

> *(...)"Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer com indenização por danos morais, cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por LUIZA ELENA RIBEIRO DE OLIVEIRA em face da RIO+SANEAMENTO BI3 S.A, alegando em síntese, que :" A autora é consumidora dos serviços de abastecimento de água prestada pela ré desde março de 2023, no qual foi instalado o hidrômetro em sua residência, passando o consumo a ser efetivamente medido. Ocorre que, de forma surpreendente**, a Ré passou a inserir em suas faturas cobranças retroativas desde 2013, conforme anexo 01, exorbitante e sem qualquer respaldo legal, uma vez que não havia medição anterior que justificasse tais débitos."***
>
> *Após tal fato, a autora deixou de pagar algumas faturas recentes e começou a receber cobranças com multas, que se somaram às existentes.*
>
> *Não satisfeita, **a ré suspendeu o fornecimento de água em sua residência, condicionando o restabelecimento somente após os pagamentos dos débito em aberto**.*
>
> *Diante disso, a Autora passou a ser cobrada com aplicação de multas de atraso de pagamento, com isso deixou de adimplir algumas faturas recentes que se somaram às cobranças indevidas. Em razão disso, a Ré suspendeu o fornecimento de água em sua residência há 02 meses, **condicionando a religação somente mediante pagamento integral da dívida ou acordo de todo o débito em aberto, que totaliza em R$ 18.591,54, sendo que R$ 2.820,84 (sem multa de atraso), após a instalação do hidrômetro e a última de agosto no valor de R$1.145,05, somente sendo de multas.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Decisão concedendo Gratuidade de justiça, indeferindo a tutela antecipada e declinando a competência em favor deste Núcleo de Justiça, id 226527187

Contestação do réu, id 236767046, na qual rebate o aduzido na inicial afirmando que diferentemente do alegado, a autora possui o hidrômetro Y21SG14126, instalado desde 03/2022, sendo o consumo cobrado pelo seu valor real, e faturado desde março de 2022. Afirma, ainda, que nas cobranças a partir de 2013 até março de 2022, foram faturadas pelo consumo mínimo.

Redistribuído os autos para o 3º NÚCLEO - ÁGUA E ESGOTO, e após novo pedido da parte autora, foi proferida decisão no ID 264647420, ***deferindo o pedido de tutela antecipada, determinando urgência no seu cumprimento.***
A parte ré no ID 260976340, relata o cumprimento da obrigação de fazer, restabelecendo o fornecimento de água à parte autora
Em réplica e em provas a parte autora, manteve-se inerte, conforme certidões dos ID's 264647420 e 274759426, respectivamente
Em provas a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide"(...)(grifos nossos)

A referida Sentença ora recorrida julgou o feito nos seguintes termos:

*(...)"****Pelas faturas apresentadas pela parte autora pode ser observado que a aferição ocorria por estimativa e não pelo valor mínimo****.*

A responsabilidade nesses casos é objetiva, isto é, independe da comprovação de culpa bastando ao consumidor comprovar o dano e o nexo de causalidade, cabendo ao prestador de serviços comprovar a ocorrência de uma das causas de exclusão da responsabilidade previstas no art. 14, §3º do CDC.

Nesse sentido, a concessionária ré não logrou êxito em comprovar a regularidade do serviço.

Desta forma, reputam-se abusivas as cobranças realizadas a partir do mês de setembro de 2013 à março de 2022, vez que realizadas por equipamento cuja conformidade não foi comprovada, sem leitura real e sem obedecer o tarifa mínima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Em razão disso, também deve ser considerada abusivas a multas cobradas nesse período.

Aplica-se, portanto, ao caso o verbete da Súmula 152 deste Tribunal de Justiça pelo qual a cobrança nos casos de inexistência de hidrômetro instalado deve ser realizada a cobrança pela tarifa mínima.

Comprovada a irregularidade das cobranças impõe-se a decretação de sua nulidade durante o período acima.

Além disso, a irregularidade na cobrança importa na irregularidade do corte, posto que o valor cobrado não era devido, uma vez que eivado de multas absurdas e incoerentes.

Por fim, quanto aos danos morais estes são in re ipsa, isto é, deriva da própria conduta, ou seja, constatada a falha na prestação do serviço nasce o dever de indenizar aplicando-se as regras de experiência comum*.*

Com efeito, a falha na prestação do serviço, as cobranças indevidas, o corte indevido, os transtornos causados em razão de tais fatos e a necessidade de imprimir caráter pedagógico à sanção civil imposta ao ofensor é que este juízo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende como justa a quantia de R$ 7.000,00.

Constata-se que o nome da parte autora foi negativado, conforme comprovado no ID 219413982, devendo a parte ré providenciar a retirada urgente dos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC, para: a)Tornar definitiva a tutela antecipada de urgência; b) Declarar abusivas as cobranças de setembro de 2013 à março de 2022, declarando-a nulas. c) Determinar que o réu promova o refaturamento do consumo a partir desta data, sem multa ou acréscimos, enviando a parte autora novas faturas com correção no valor real, com vencimento a partir de 15 dias; d) a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Sobre esse valor incidirá atualização monetária pelo IPCA a partir da sentença (Súmula 362 STJ e artigo 389 parágrafo único do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CC, Lei 14.905/2024) e juros de mora legais (SELIC-IPCA, de forma não negativa, artigo 406 parágrafos 1º e 3º, CC, Lei 14.905/2024) sobre o montante atualizado, a contar da citação (artigo 405 CC), observada a metodologia a ser definida pelo CMN (artigo 406 parágrafo 2º CC), ou, na sua ausência/inviabilidade, juros de 1% a.m. Condeno ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 parágrafo 2º do CPC."(...) (grifos nossos)

Apela a Ré, pugnando pela reforma da Sentença, porquanto a suspensão do fornecimento de água pela Concessionária foi considerada irregular de forma equivocada.

Alega, em síntese, que a medida ocorreu no exercício regular de um direito; que a Autora reside no imóvel desde a época em que o serviço era prestado pela antiga CEDAE, demonstrando a continuidade do abastecimento de água; que inexistem provas de que o imóvel não recebesse o serviço ou de que a Autora não o utilizasse; que havia inadimplência referente a faturas posteriores à instalação do hidrômetro, com débitos atuais e exigíveis que justificavam a suspensão do fornecimento e a negativação de seu nome; que a inversão do ônus da prova não exime o consumidor do dever de apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito; que o imóvel possui hidrômetro instalado em março de 2022; que a partir desse mês, passou a ser cobrada pelo consumo real registrado; que anteriormente era faturada pelo consumo mínimo, pois não havia hidrômetro instalado; que ao proceder ao faturamento com base na tarifa mínima a Concessionária atuou em conformidade com a orientação vinculante consolidada no âmbito deste E. Tribunal, e que inexistem danos morais, pugnando, na hipótese de não acolhimento da improcedência dos pedidos, pela redução do valor indenizatório fixado.

Contrarrazões no id de nº 286308668.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão presentes os requisitos necessários a admissibilidade do presente Recurso.

Inicialmente, cabe destacar que a relação jurídica sob análise é de consumo, na forma do art. 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicável ao caso as regras da Lei de nº 8078/90, especialmente a do parágrafo 3º, do artigo 14, da qual exsurge a presunção de defeito na prestação do serviço do réu e lhe impõe o dever de comprovar a inexistência do defeito alegado pelo consumidor.

E, para se eximir de responsabilidade, cabe ao prestador de serviços fazer prova de uma das excludentes de nexo causal, elencadas no referido *codex.*

Cinge-se a controvérsia no presente recurso em definir a existência de falha na prestação do serviço, ou seja, a regularidade das cobranças, bem como acerca da existência de danos morais.

Note-se que não existe nos autos qualquer prova demonstrando a regularidade da cobrança dos valores impugnados.

A prova pericial necessária à hipótese, deixou de ser requerida e produzida pela Apelante.

Portando, inegável que houve falha na prestação do serviço, não se desincumbindo a Ré de comprovar qualquer das excludentes de sua responsabilidade.

De acordo com o art. 22 do referido diploma:

> *"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Portanto, impõe-se a revisão das faturas de consumo, na forma determina pelo D. Juízo sentenciante.

Por fim, cabe averiguar se, no caso em tela, restou configurado o dano moral, a ensejar a indenização pretendida.

Embora seja frágil a linha que separa o aborrecimento cotidiano das lesões de ordem psíquica, certo é que a presente hipótese causou transtornos fora do normal, uma vez que ocorreu a interrupção do serviço.

Além disso, cabe destacar, ainda, o entendimento consolidado na "Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor", onde o fato do consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor, necessitando acessar a via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial.

Quanto à fixação do valor da indenização pelos danos morais sofridos, como se sabe, ela deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida sem representar enriquecimento sem causa, bem como assegurar o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve servir, por óbvio, como desestímulo à prática constatada.

Não há critério legal para a fixação do *quantum* compensatório do dano moral. Devem, então, ser observados os critérios doutrinários e jurisprudenciais norteadores dessa fixação, quais sejam, a compensação do dano moral e a razoabilidade do valor compensatório, a fim de que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não se torne a indenização por dano moral fonte de enriquecimento sem causa para o autor da ação, mas seja a mais justa medida da compensação da dor.

Na quantificação do dano moral, deve o julgador estabelecer verba que proporcione ao lesado bem estar psíquico compensatório do sofrimento de que padeceu, atentando para a capacidade econômica do causador do dano e para as condições sociais do ofendido.

Assim, entende-se que o valor indenizatório de R$ 7.000,00 foi arbitrado de forma equilibrada, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a Ré realizou a suspensão do serviço de caráter essência bem como negativou o nome da Autora.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, sintetizado na Súmula nº 343 deste Tribunal, “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Isto posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença tal como fora lançada. Outrossim, os honorários sucumbenciais deverão ser majorados para 12% do valor da condenação, na forma prevista no parágrafo 11 do art. 85, do NCPC

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ